



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04459/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Órgão: FAPESQ  
Interessado: Claudio Benedito Silva Furtado

**EMENTA:** Administração Indireta Estadual. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – **FAPESQ** - Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2015**. **Ausência de Parecer do Conselho Fiscal. Reincidência. Divergência no registro do controle de entrada e saída de material de consumo.** Falhas formais que não compromete a idoneidade das contas. **Julgamento Regular com ressalvas.** Cominação de multa. Recomendação à gestão atual e, bem assim, à DIAFI.

### **ACÓRDÃO APL TC 00138/2017**

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Fundação de Apoio a Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ<sup>1</sup>, Fundação vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. O orçamento para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei estadual nº 10.437, de 12 de fevereiro de 2015, que estimou inicialmente a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 25.649.000,00, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.
3. Durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.885.305,73 e foram anuladas dotações orçamentárias na quantia de R\$ 29.539.188,71, restando um crédito autorizado da ordem de R\$ 3.995.117,02 (R\$ 25.649.000,00 + R\$ 7.885.305,73 – R\$ 29.539.188,71).

<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 25.249.000,00</b>
Créditos suplementares abertos (+)	R\$ 7.885.305,73
Créditos especiais abertos (+)	R\$ 0,00
Créditos extraordinários abertos (+)	R\$ 0,00
Anulações de dotações (-)	R\$ 29.539.188,71
<b>Créditos Autorizados (=)</b>	<b>R\$ 3.995.117,02</b>

Fonte: QDD 2015 e SAGRES

<sup>1</sup> A FAPESQ foi criada através da Lei nº 5.624, de 06/07/1992, porquanto, a Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que definiu a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Estado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04459/16

4. Foram arrecadadas no exercício, Receitas Correntes no valor de R\$ 750.053,74; sendo 32,28% referente à receita patrimonial, 10,28% relativa à receita de serviço, 14,45% transferências Correntes;

5. Quanto às despesas, foram empenhados R\$ 3.987.593,18 e pagos R\$ 3.986.543,40;

6. A despesa empenhada importou em R\$ 3.987.593,18; dos quais 2,35% correspondem à Pessoal e Encargos Sociais, 86,23% a Outras Despesas Correntes e 11,42% à Despesa de Capital. Em relação ao exercício anterior, houve um decréscimo de 52,07%, por outro lado, os gastos com Indenizações e Restituições aumentaram em 1.244,59% e as Despesas de Exercícios Anteriores tiveram um acréscimo de 3.533,45%.

7. A execução orçamentária aponta para um déficit de R\$ 3.237.539,44, revelando um decréscimo de 89,27% na receita arrecadada e aumento na despesa de 52,07% em relação ao exercício anterior;

8. No tocante a outras despesas correntes, destaca-se o gasto no elemento 18 – Auxílio financeiro a pesquisadores da ordem de R\$ 1.040.710,02, que levando em conta o exercício anterior<sup>2</sup>, representou 33,49% do gasto naquele exercício<sup>3</sup>. Vale consignar que o dispêndio deste exercício ainda se mostra expressivo, porquanto é o segundo maior considerando a despesa total do órgão, só ficando atrás de outros serviços de Terceiro – PJ, que foi de R\$ 1.432.484,09.

9. O Balanço Financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R\$ 12.103.298,02. Vale acrescentar que a receita orçamentária apresentou um decréscimo de 89,27% em relação ao exercício anterior, assim como a receita extraorçamentária diminuição de 95,63%;

10. A despesa orçamentária registrou um decréscimo de 52,07% e a extraorçamentária acréscimo de 17,43%, em relação ao exercício anterior.

11. O Ativo Financeiro de R\$ 8.767.103,01<sup>4</sup> representou 73,26% do total do Ativo e um decréscimo de 25,53% em relação ao exercício anterior.

12. O Ativo Permanente apresenta um saldo de R\$ 3.199.577,99, composto principalmente de R\$ 1.267.159,04 na conta Bens Móveis e R\$ 1.364.098,71 na conta Bens Imóveis;

13. O valor do Disponível é superior ao montante do Passivo Financeiro, portanto, a gestão cumpriu as determinações do art. 1º, § 1º e art. 42 da LC Nº 101/2000.

14. Relativamente aos aspectos operacionais foram registrados 10 convênios com contrapartida estadual e que continuam em vigência e 03 sem exigência de

---

<sup>2</sup> R\$ 1.680.025,26

<sup>3</sup> R\$ 3.107.534,77

<sup>4</sup> R\$ 8.767.103,01 = R\$ 8.268.666,90 (disponível) + R\$ 498.436,11 (realizável)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04459/16

contrapartida. Observou-se também a assinatura de 12 contratos (serviços) sem exigência de contrapartida.

15. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.

A unidade de instrução, após análise de defesa, apontou a permanência da falha tocante à ausência de parecer do Conselho Fiscal e, bem assim saldo financeiro divergente do estoque registrado no balanço patrimonial<sup>5</sup> e o registrado no controle de entrada e saída de material de consumo e de limpeza do almoxarifado.<sup>6</sup>

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações para a presente sessão e que os autos não tramitaram pelo órgão Ministerial.

### VOTO DO RELATOR

As falhas apontadas pela unidade de instrução na presente prestação de contas não têm o condão de macular as contas em apreço, todavia, exige recomendação à atual administração no sentido de evitar a reincidência da falha apontada na instrução processual e, bem assim, multa ao gestor em razão da reincidência quanto à ausência de parecer do Conselho Fiscal nas prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2014.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ**, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência do vício apresentado e da falha tocante a divergência de informação entre conta do balanço patrimonial e o controle de entrada e saída de material de consumo e de limpeza do almoxarifado;

2. **APLIQUE** multa pessoal ao gestor, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 89,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 201, inciso III, do regimento interno por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal,

3. **ASSINE** o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao gestor supranominado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira<sup>7</sup> Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na

---

<sup>5</sup> R\$ 69.565,69

<sup>6</sup> R\$ 17.273,68

<sup>7</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04459/16

hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4. **RECOMENDE** ao atual gestor da Fundação adoção de providências no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo, sobretudo, haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 – PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública.

5. **RECOMENDE** à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, tal como sugerido na prestação de contas do exercício de 2015, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes e, bem assim, as despesas com Outros Serviços de Terceiros – PJ, sejam estas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04459/16 referente à Prestação de Contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, e

*CONSIDERANDO* que a eiva detectada nos autos não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ**, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência do vício apresentado e da falha tocante a divergência de informação entre conta do balanço patrimonial e o controle de entrada e saída de material de consumo e de limpeza do almoxarifado ;

2. **APLICAR** multa pessoal ao gestor, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 89,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 201, inciso III, do regimento interno por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal,

3. **ASSINAR** o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao gestor supranominado para efetuar o recolhimento ao Tesouro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04459/16

Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira<sup>8</sup> Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Fundação adoção de providências no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo, sobretudo, haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7º, I do Dec. 19520/98 – PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública.

5. **RECOMENDAR** à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, tal como sugerido na prestação de contas do exercício de 2015, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes e, bem assim, as despesas com Outros Serviços de Terceiros – PJ, sejam estas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de março de 2017.

---

<sup>8</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL